

Processo 30/60.011/11

Rio Interport Consult Engenharia Ltda.

Av. Ernani do Amaral Peixoto nº 455 sala 401

Auto de Infração nº 00.032, de 07 de fevereiro de 2011.

Inscrição Municipal : 116743-6

Com fulcro no art.19, da Lei n 2.228, de 06.09.05, alterada pela Lei nº 2.679, de 29.12.09, e no inciso IV do art. 8º, do Decreto nº 9.735, de 28.12.2005, bem como, no art. 30, do Decreto nº 10.487, de 12.03.2009, submeto à aprovação do Sr. Presidente à ***solicitação de diligências à Superintendência de Fiscalização***, sob os seguintes fundamentos:

Devido à ausência, neste processo, de cópias de documentos imprescindíveis a avaliação dos argumentos da recorrente , tanto como, do agente fiscal, solicito o seguinte:

a) Contesta a recorrente o lançamento tributário, alegando em sua defesa que prestou serviços de obras de construção civil, no Terminal Marítimo de Ilha Guaíba, localizado no Município de Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro. Por tratar-se de obra de engenharia civil e em razão da lei complementar nº 116/03 dispor que o ISS referente a obras é devido no local da prestação de serviço, a tomadora reteve e recolheu o ISS incidente sobre os serviços prestados, no Município de Mangaratiba.

Providências: Providenciar – junto à recorrente - a apresentação do contrato de prestação de serviços completo, inclusive com os anexos, assim como, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART exigida pelo Conselho Regional de Engenharia, fazendo

juntar, também, a guia de retenção e recolhimento sobre o serviço prestado em Mangaratiba.

b) Havendo o Agente Fiscal, nas folhas 10, mencionado que *“...compulsando os volumes de talões de notas fiscais, o FT autuante verificou tratar-se de serviço de montagem de equipamentos, relacionando e destacando as correspondentes numeração das referidas notas que foram entregues ao contribuinte no momento da assinatura do auto...”*, necessário se faz a juntada de cópias daquelas mencionadas notas fiscais (autenticadas pelo agente fiscal), referentes ao serviço em discussão.

No aguardo das providências,

Niterói, 15 de julho de 2013.
Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda

Processo 30/60.011/11

Rio Interport Consult Engenharia Ltda.

Av. Ernani do Amaral Peixoto nº 455 sala 401

Auto de Infração nº 00.032, de 07 de fevereiro de 2011.

Inscrição Municipal : 116743-6

Trata-se de recurso de recurso contra a decisão de 1ª Instância que manteve o auto de infração nº 00.032, de 07 de fevereiro de 2011, julgando improcedente a impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls. 09/10 e parecer das folhas 11 a 13 e 14 deste processo.

A recorrente – sem inovar em relação à inicial – e em fase preliminar - reafirma que os serviços prestados foram de obras de construção civil; que tomadora do serviço reteve o ISS e recolheu ao Município de Mangaratiba. Em discussão do direito, reafirma que prestou serviços de montagem de base e da torre de luz direcional para atracação de navios no terminal marítimo da ilha Guaíba, no Município de Mangaratiba, serviços esses entendidos como de obras de execução de engenharia, o que pode ser comprovado pela exigência do ART – CREA – Anotação de Responsabilidade Técnica. Também que os serviços estariam enquadrados no subitem 7.02, os quais seriam exceção à regra do caput do art.3º, devendo o imposto incidir no local da prestação. Então, como o serviço de obra de engenharia se deu no Município de Mangaratiba, o tomador reteve e recolheu àquele município. Dessa maneira, o Município de Niterói extrapolou a sua competência impositiva avançando em seara alheia, elegendo como veículo de incidência tributária fato que ocorre além dos limites territoriais do seu município.

Em forma de diligência, em 15.07.2013, devido à ausência neste processo, de cópias de documentos afirmados como constatados na fiscalização, mas não apensados, foi solicitado à Superintendência de Fiscalização o seguinte:

a) a apresentação do contrato de prestação de serviços completo, *inclusive com os anexos, assim como, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART exigida pelo Conselho Regional de Engenharia, fazendo juntar, também, a guia de retenção e recolhimento sobre o serviço prestado em Mangaratiba.*

b) Havendo o Agente Fiscal, nas folhas 11, mencionado que “...compulsando os volumes de talões de notas fiscais, o FT autuante verificou tratar-se de serviços de projetos de engenharia civil, relacionando e destacando as correspondentes numeração das referidas notas que foram entregues ao contribuinte no momento da assinatura do auto...”, necessário se fez a juntada de cópias daquelas mencionadas notas fiscais (autenticadas pelo agente fiscal), referentes ao serviço em discussão.

61

Em retorno de diligências, em 24.06.2008, conforme folhas 28 a 38, posso constatar que: a) o contrato foi assinado em 24.06.2008, com vigência de 75 dias (previsão de término 10.09.2008); tendo como preço fixo o valor de R\$44.500,00; b) os serviços se referem a montagem da base e da torre de luz direcional para a atracação de navios de 180.000 toneladas no berço norte, no terminal marítimo de Ilha Guaíba – Mangaratiba – Rio de Janeiro; c) a nota fiscal nº 0350, de 04.08.2008, no valor de R\$44.500,00 (fls.38) foi a única base de cálculo tributada; d) contrariando o , inicialmente na impugnação, e, posteriormente, no recurso (fls.20), informado pelo recorrente de que se tratava de execução de obra de engenharia, inclusive, que poderia ser comprovado pela exigência de ART-CRE (anotação de responsabilidade técnica exigida pelo Conselho Regional de Engenharia) da empresa pela tomadora do serviço, o recorrente , nas folhas 28, inciso I, infirma aquelas afirmações anteriores, ao declarar que o CREA não exige a ART, uma vez que o tipo de serviço prestado é regulado e fiscalizado pelo CAM-R- Marinha.; e) não teria como comprovar o recolhimento , vista a empresa contratante ter enviado somente um relatório com a retenção, mas com o período errado, ou seja, de 2010/2011 sem contudo enviar-lhe as cópias das guias de recolhimento. Requereu maior prazo para a juntada das guias. Prazo concedido de mais 15 dias, a partir de 21.10.2013, sendo de caráter acessório a comprovação do recolhimento, já que o fato gerador se deu em Município diverso de Niterói, ou mais precisamente, no Município de Mangaratiba.

É o relatório, no que me parece sobremaneira essencial.

Inicialmente, necessário dizer que a Lei nº 6.496, de 07.12.1977, em seu artigo 1º, determina:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Também, é exigência contida no art.30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Como diz o recorrente, nestes casos, o CAMR - Marinha – Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Regos substitui o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, já que o tipo de serviço prestado é regulado por aquele órgão. A obrigatoriedade do cadastramento no Centro acima deverá estar de acordo com os artigos 0410, 0411 e 0412 do Capítulo 4 da NORMAM-17.

O Terminal da Ilha Guaíba está localizado na parte Leste da Baía da Ilha Grande, voltada para a barra de entrada e bem no início da Baía de Sepetiba. A Ilha Guaíba está situada bem próxima à costa e fica ligada ao continente por uma ponte ferroviária por onde recebe o minério não havendo ligação por via rodoviária. A ilha está dentro da área do Município de Mangaratiba, cuja cidade dista cerca 130 quilômetros do Rio de Janeiro por rodovia asfaltada.

Fato é que os serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos estão compreendidos no escopo geral das obras de engenharia, no subitem 7.02 , da lista de serviços, sendo certo de que quando reconhecidos como aqueles citados,

46

anteriormente, o local da ocorrência do fato gerador – devido ao princípio finalístico - ocorrerá no local da execução obra de construção civil.

Assim, também se direciona a jurisprudência, no sentido de que o STJ considera como preponderante para fins de determinação do local para qual o ISS será devido, a essência finalística do objeto do contrato. Se a essência finalística apontar para os serviços excepcionados pelo art. 3º da LC 116/03, o ISS será devido no local da execução do serviço. Ou seja, o ISS será devido para o local onde se direcionam todos os esforços e trabalho previamente vinculados contratualmente.

De tudo exposto, é este parecer no sentido da reforma da decisão de 1ª. Instância, pugnano pelo cancelamento do auto de infração 00.032, de 07 de fevereiro de 2011.

Niterói, 18 de outubro de 2013

Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.011/11	DATA 18/02/11	RUBRICA <i>Carla do Souza Duarte</i> 226.614-9	FLS. <i>44</i>
---------------------------	------------------	--	-------------------

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso interposto por Rio Interport Engenharia Ltda., estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 455, sala 401, contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 0032, de 07 de fevereiro de 2011, julgando improcedente sua impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls. 08 e parecer das fls. 09 e 10 dos autos deste processo.

A Recorrente, nesta fase reitera o que alegou em Primeira Instância, ao reafirmar que os serviços prestados foram de obra de construção civil.

Alega, ainda que a tomadora dos serviços reteve o valor do ISS e o recolheu ao Município do Rio de Janeiro, local em que se localiza a obra.

Os serviços prestados foram de montagem de base e da torre de luz direcional para atracação de navios no terminal marítimo da Ilha de Cotunduba, no Município do Rio de Janeiro Resultante de diligência, em 15 de julho de 2013, devido à ausência nos autos deste processo, foram anexadas cópias de documentos firmados como constatados pela fiscalização.

A Representação Fazendária em análise do caso apurou o seguinte:

PREFEITURA
DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.011/11	18/02/11	Nírcia de Souza Duarte Mat. 226.514-5	45

a). O Contrato foi assinado em 24 de junho de 2008, com vigência de 75 dias (previsão de término 10/09/2008); tendo como preço fixo o valor de R\$ 44.500,00;

b). Os serviços se referem a montagem da base e da torre de luz direcional para a atracação de navios de 180.000 toneladas no berço norte, no terminal marítimo de Ilha Guaíba - Mangaratiba - Rio de Janeiro;

c). A nota fiscal nº. 0350, de 04 de agosto de 20087, no valor de R\$ 44.500,00 (fls. 38), foi a única base de cálculo tributada;

d). Contrariando o que Foi dito, na impugnação e no recurso (fls. 20), de que se tratava de execução de obra de engenharia, o que poderia ser comprovado pela exigência de ART-CRE (anotação de responsabilidade técnica exigida pelo Conselho Regional de Engenharia) da empresa pela tomadora do serviço, o Recorrente, na fl. 28, inciso I, abandona as afirmações anteriores, ao declarar que o CREA não exige a ART, uma vez que o tipo de serviço prestado é regulado e fiscalizado pelo CAM-R-Marinha;

e). Não teria como comprovar o recolhimento, vista a empresa contratante ter enviado somente um relatório com a retenção, mas com o período errado, ou seja, de 2010/2011 sem, contudo enviar-lhe as cópias das guias de recolhimento. Requereu maior prazo para a juntada das guias. Prazo concedido de mais quinze (15) dias, a partir de 21/10/2013, sendo de caráter acessório a comprovação do recolhimento, já que o fato gerador se deu em Município de Mangaratiba.

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.011/11	DATA 18/02/11	RUBRICA Núcleo de Gestão Juvenil Met. 200.914-9	FLS. 46
---------------------------	------------------	---	---------

Estes fatos foram considerados pela Representação como sendo elucidativos ao caso que a levou a considerar que os serviços prestados pela Recorrente se alinham no rol daqueles do subitem 7.02 e não do subitem 14.06 como entendido pelo Fisco.

Resulta que os serviços do subitem 7.02 são de competência do Município do local da obra, no caso Mangaratiba, e desse modo o lançamento do ISS por Niterói não procede.

Desse modo, considerando o parecer da Representação Fazendária como parte deste relato, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, cancelando o Auto de Infração nº. 0032/11.

FCCN, em 05 de novembro de 2013.


ROBERTO PEDREIRA F. CURTI
CONSELHEIRO/RELATOR.

17
Níccia de Souza Duarte
Mat. 220.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.011/11
DATA: - 26/11/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

650º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 26/11/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 26 de novembro de 2013.

Níccia de Souza Duarte
Mat. 220.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

27
Nílceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

ATA DA 650ª Sessão Ordinária

data: 26/11/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.011/11

RECORRENTE: - Rio Interport Consultoria e Engenharia Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 000.31, datado de 07 de fevereiro de 2011, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.597/2013

"Parecer do Conselheiro/Relator."

FCCN, em 26 de novembro de 2013.

Sérgio Della Bariosa
Matrícula 219.003-1
Presidente do Conselho Tributário FCCN

49
Nicolândia Souza Duarte
Mat. 226.514-9


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.011/11 -
"RIO INTERPORT CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO: - 116.743-6


Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00032, datado de 07 de fevereiro de 2011, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 26 de novembro de 2013.

Sérgio Lourenço
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30/60014/11	28/09/11	 Núcleo de Defesa do Contribuinte Mat. 228.514-9	50

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de novembro de 2013.


Secretaria de Defesa do Contribuinte
Mat. 228.514-9